



Processo TC n.º 04.849/22

1ª Câmara

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da **Paraíba Previdência - PBPREV**, Sr. **José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais, a **Sra. Maria do Socorro Santos**, Assistente de Administração, matrícula n.º 112.681-4, lotada na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório, fls. 115/123, concluindo que o benefício concedido no valor de R\$ 1.492,31 é maior do que a remuneração do cargo (R\$ 1.142,51) e por verificar a recusa em alterar o enquadramento da aposentadoria e em virtude da forma de cálculo dos proventos, concluiu que a aposentadoria **não se reveste de legalidade**, razão pela qual opinou pela **não concessão do registro**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, fls. 126/128, Parecer n.º 0013/23, destacou os seguintes pontos:

- a) A Unidade Técnica entende que o valor dos proventos ora analisados devem ser reduzidos. De acordo com a Auditoria, a norma aplicável ao caso, cuja incidência seria responsável pela redução do montante pago, é aquela contida na antiga redação do artigo 40, §2º, da Carta Magna. De acordo com a interpretação adotada pelo órgão técnico, o teto que deveria ter sido aplicado quando da concessão da aposentadoria a ora interessada era aquele relativo à remuneração do cargo, excluindo-se a parcela temporária percebida quando do momento da aposentação. Trata-se de interpretação razoável, mais fiel tão somente à literalidade do dispositivo;
- b) Ocorre que tal norma, editada na vigência da EC nº 20/98, quando o ordenamento trazia a regra de benefício de aposentadoria com base na integralidade da remuneração, deve ter sua interpretação adequada à nova ordem jurídica inaugurada com o advento da EC nº 41/03, pela qual, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva). Ao final, opinou, com base em tais considerações, no sentido de que seja reconhecida a regularidade do ato em tela, e conseqüentemente seja dado o devido registro ao ato aposentatório analisado;
- c) Então, no caso daqueles que ainda fazem jus à integralidade, reconhece-se que a interpretação literal é a solução adequada. No entanto, para quem se aposenta com base na média das maiores contribuições, a interpretação sistêmica e histórica deve ser adotada. Se não bastasse, outrossim, o dispositivo questionado pela auditoria, qual seja, art. 40 § 2º da CF, teve sua redação alterada pela emenda constitucional 103/2019, **não havendo mais o impeditivo constitucional citado de limitação à última remuneração em caso de aposentadoria pela média das contribuições**.

Ao final, opinou, com base em tais considerações, no sentido de que seja reconhecida a **regularidade do ato** em tela, e conseqüentemente seja dado o devido **registro ao ato aposentatório** analisado.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 04.849/22

1ª Câmara

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, *data venia* as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e em harmonia com o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **CONCEDAM REGISTRO** ao ato aposentatório da **Sra. Maria do Socorro Santos**, formalizado através da **Portaria A n.º 299/22**, fls. 55 dos autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.849/22

1ª Câmara

Objeto: **Aposentadoria**

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti** (atual gestor)

Patrono/Procurador(es): **Roberto Alves de Melo Filho (Advogado OAB/PB n.º 22.065)**

Aposentadoria. Paraíba Previdência. Concessão de registro do Ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0236/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.849/22**, que trata do exame do ato do Presidente **Paraíba Previdência - PBPREV**, Sr. **José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais, a **Sra. Maria do Socorro Santos**, Assistente de Administração, matrícula n.º 112.681-4, lotada na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório da **Sra. Maria do Socorro Santos**, formalizado através da **Portaria A n.º 299/22**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de Origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 08:33



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO